

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 os arts. 12, 13 e 14, renumerando-se os demais:

“Art. 12. Fica vedado às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica celebrar contratos, convênios ou parcerias com fundações privadas:

a) que tenham em sua administração ou conselho curador docentes em regime de dedicação integral ou exclusiva bem como membros da administração da universidade ou de seus Conselhos;

b) que impliquem em remuneração extra-orçamentária a servidores docentes e não-docentes das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Parágrafo Único. É proibida a vinculação de cargos executivos das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica a conselhos ou quaisquer outras instâncias de fundações privadas de apoio

*Art. 13 A fim de garantir o cumprimento do princípio citado no **caput** sem que isso implique em prejuízo acadêmico e administrativo às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, haverá um processo de transição até 31 de dezembro de 2011.*

§ 1º Neste período de transição, as Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica poderão contar com o apoio de apenas uma fundação pública, bem como criar um órgão central para gerenciar convênios em andamento:

§ 2º Tanto o órgão central quanto a fundação pública citados no parágrafo segundo devem ter caráter estritamente operacional, com quadros técnicos e administrativos enxutos e altamente qualificados, não tendo competência no que se refere às atividades de formação e pesquisa, tendo como fim exclusivo dar apoio técnico às operações de interação da universidade com a sociedade.

§ 3º A União garantirá às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica recursos extra-orçamentários a fim de arcar com os créditos por elas contraídos e com a contratação de servidores não-docentes que se fizerem necessários.

§ 4º Revogam-se a Lei 8.958, de 1994, e o Decreto 5.205, de 2004”

Justificativa:

A presente emenda corrige uma distorção gravíssima que vem se arrastando historicamente na educação superior brasileira e, por isso, vem se tornando cada vez mais nociva ao cumprimento de suas atividades-fim exatamente na medida em que o público e o privado se sobrepõem e se confundem. A restrição da relação entre as instituições públicas de ensino e pesquisa, há tempos identificada pela comunidade universitária, deve vir acompanhada de uma proposta concreta de transição, permitindo dessa forma que as instituições públicas de ensino e pesquisa e seus docentes e pesquisadores não sejam afetados negativamente por uma medida justa e necessária.

Sala de Sessões, em _____ de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

